

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 70/2021 - GVVB

PROCESSO Nº 2979/2021
07.12.21 - 11:29
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 07 de dezembro de 2021.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 193/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

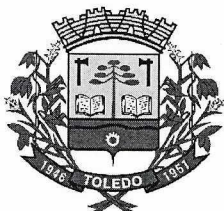
Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 193/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


VALDOMIRO BOZÓ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

PARECER JURÍDICO nº 344.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 193.2021

Protocolo: 2979.2021, Ver. Valdomiro Bozó

Objetivo: Procede à desafetação, autoriza o Município de Toledo a efetuar a retrocessão de imóvel adquirido por desapropriação e a outorgar a competente escritura pública.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Necessária instrução.

I. Relatório

Solicita o Vereador Valdomiro Bozó, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 193.2021 que *procede à desafetação, autoriza o Município de Toledo a efetuar a retrocessão de imóvel adquirido por desapropriação e a outorgar a competente escritura pública.*

Narra o Senhor Prefeito:

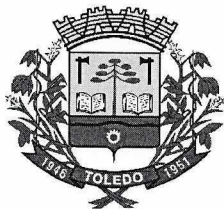
Pelo Decreto nº 268/2013, alterado pelo Decreto nº 304/2014, o Município de Toledo declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de 8.348,11m² (oito mil trezentos e quarenta e oito metros e onze décimos quadrados), denominada Chácara nº 71, desmembrada do lote rural nº 19.A.1 do Perímetro "A" da Fazenda Britânia, neste Município, para fins de implantação de equipamento público, visando ao desenvolvimento de atividades socioassistenciais, comunitárias, educacionais, culturais e/ou de lazer.

Ultimada referida desapropriação, o Município tinha a intenção de permutar aquele imóvel pela área de 4.279,50m² (quatro mil duzentos e setenta e nove metros e cinquenta décimos quadrados), com edificação de 527,625m², localizado na esquina das Ruas Rio Grande do Sul e Victor Hugo, no Jardim Porto Alegre, nesta cidade, em que se situam as instalações que pertenciam à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, a qual foi incorporada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

A proposta de permuta seria vantajosa para ambas as partes, eis que a CODAPAR implantaria suas novas instalações em local de fácil acesso, próximo à Rodovia BR-467, enquanto que o Município adequaria e ampliaria as edificações existentes sobre o imóvel situado no Jardim Porto Alegre para a prestação de serviços públicos municipais diversos à comunidade daquele bairro e região.

Como, todavia, não foi possível concretizar-se a transação entre o Município e aquela Companhia, a Chácara nº 71, adquirida por desapropriação da família Bombonato, passou a não ter uma destinação pública específica.

Em vista disso e em razão de não ter sido atendida pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

Público municipal a finalidade que motivou a declaração de utilidade pública da área, os ex-proprietários, pelo Requerimento protocolizado na Municipalidade sob nº 24.464, de 23 de junho de 2021, propuseram ao Município a recompra do imóvel, seja mediante pagamento ou permuta por outro imóvel de sua propriedade.

Após verificar-se a inviabilidade de destinar-se a área expropriada para outra finalidade ou serviço público municipal, até mesmo pela sua localização, definiu-se pela sua retrocessão aos ex-proprietários, mediante pagamento por eles do valor recebido à época, a título de indenização pela desapropriação, corrigido pelo INPC/IBGE.

Os fundamentos para a adoção de tal providência constam no incluso parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, em 20 de agosto de 2021.

*Submetemos, portanto, à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **“procede à desafetação, autoriza o Município de Toledo a efetuar a retrocessão de imóvel adquirido por desapropriação e a outorgar a competente escritura pública”**.*

Como já informado acima, os ex-proprietários pagarão ao Município, pela aquisição do imóvel mediante retrocessão, a importância de R\$ 383.880,72 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), valor esse resultante do quantum da indenização paga a eles pelo Município à época da desapropriação, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, conforme Parecer Técnico da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e parecer jurídico já mencionado.

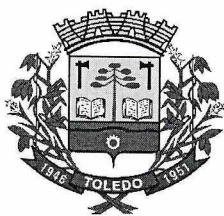
A desafetação de bem de uso especial para bem de uso dominical objetiva possibilitar o registro e a transferência definitiva do imóvel aos ex-proprietários.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039

necessária a desafetação¹, isto é, torná-los *bens públicos dominicais*, na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo Codex. Neste aspecto, portanto, pertinente e legal o projeto em apreço.

Verifica-se que o referido projeto de lei visa regularizar uma situação de retrocessão de imóvel.

Neste sentido, muito bem dito no Parecer Jurídico de 20.08.2021 de lavra do Advogado-Chefe, Nelvio José Hubner, de fls. 14/30 que, uma vez ultimada a retrocessão, por certo que a devolução dos valores aos cofres públicos seja o maior valor, isto é, *seja o montante pago à época pela desapropriação, devidamente corrigido, ou pelo valor atual de mercado, o que for maior*.

Muito bem; não se viu elementos nos autos que justificassem a adoção de simples correção monetária, ou então, do afastamento acerca do preço real do imóvel em questão.

De todo modo, cumpre anotar que, se se adotar a devolução pelo valor corrigido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que este seja, não apenas o valor, mas também com a incidência de juros. De se ver:

"O imóvel ao qual não se deu o destino que motivou sua desapropriação deve ser devolvido ao antigo proprietário, mediante a restituição do preço pago devidamente corrigido"

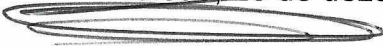
(REsp 28.927/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/1992, DJ 22/03/1993, p. 4531).

"Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento."

(REsp 623.511/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 186)

Assim, é o parecer pelo retorno do presente ao Poder Executivo para que preste informações acerca dos critérios utilizados para fins de seu ressarcimento, inclusive, no que toca à jurisprudência do STJ, acima mencionada.

Toledo, 20 de dezembro de 2021.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).